



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.09.01/2019**

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o Nº <u>3850/19</u>	
Tab. do Norte, <u>23/10/19</u> às <u>11</u> h <u>32</u> min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:



## EXPOSIÇÃO FÁTICA

---

01. A Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte-CE, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, lançou Edital de licitação (Pregão Eletrônico nº 26.09.01/2019) visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de oxigênio medicinal para suprir as necessidades de sua secretaria de saúde.

02. Ocorre que após a fase de lances a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes argumentos: a) "A empresa arrematante apresentou contrato com a empresa ACETI GÁS com a logomarca da própria empresa, ou seja, com o timbre da empresa IMPÉRIO, o que diverge de características próprias de um contrato, onde se sabe que o timbre será em nome da contratante, levando a crer a não veracidade de tal contrato. Essa divergência logo foi constatada, pois em seu atestado apresentado, o timbre está em nome da contratante. As declarações, a de menor e a de fatos impeditivos, referentes aos itens 6.6.1 e 6.6.2 do edital, está por intermédio do procurador Sr. Kadson Wadson Barbosa Torres, sendo que este senhor não aparece em nenhum momento na habilitação da referida empresa, ou seja, não é procurador, o próprio proprietário é que assinou as declarações, dando a atender que o mesmo Sr. Kadson é quem está declarando em nome da empresa, e esta não veio com procuração".

03. Ademais, o recorrente foi desclassificado pelo seguinte motivo: b) "O item 6.6.3 do edital solicita que seja apresentada uma declaração em nome dos sócios de não possuir vínculo empregatício com o Município de Taboleiro do Norte/CE, tal declaração veio em nome do Município de Jandaíra". Contudo, com a devida vênia, a decisão tomada restou equivocada, consoante melhor será explicado adiante.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### I – DO EFEITO SUSPENSIVO

04. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.



## II - DO ATENDIMENTO DOS ITENS 6.5.1, 6.6.1, 6.6.2

05. Com o devido respeito ao colocado pelo Pregoeiro, cumpre ressaltar, que seus argumentos são por demais infundados, vez que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica acompanhada de contrato comprovando a aptidão da concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

06. Na realidade, é por demais infundado exigir que o contrato apresentado pelo recorrente venha com o timbre do contratante ou do contratado quando sequer o Edital ou a lei traz quaisquer obrigatoriedade nesse sentido. Veja julgador, com a devida vênia, é facultado as partes colocar os timbres nos contratos, notadamente quando este sequer detém a forma prescrita em lei.

07. Nesse desiderato, é por demais absurdo tal exigência, quando a lei não o exige estando presente todos os requisitos para validade do referido contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei. Perceba que tal exigência ofende até o Edital, pois não há quaisquer obrigatoriedade no item 6.5.1, bastando que houvesse o reconhecimento de firma, situação essa observada pelo recorrente, senão vejamos:

6.5.1. Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Particular, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação acompanhado do respectivo Contrato, este com reconhecimento de firma das assinaturas do CONTRATADO e do CONTRATANTE.

08. Vislumbre julgador que a decisão posta ofende a legalidade, vez que em nenhum momento o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz a obrigação dos licitantes trazerem contrato de aptidão técnica com o timbre, exclusivamente, em nome da contratante, senão vejamos na íntegra o que diz art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

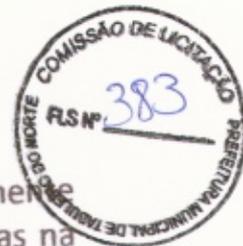
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

09. As exigências de qualificação técnica contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são "*números cláusulas*", vale dizer, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

10. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei, nem no Edital a necessidade dos licitantes trazerem contrato de aptidão técnica com o timbre, exclusivamente, em nome da contratante, não pode o Pregoeiro exigí-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder ou abuso de poder).

11. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em



matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

12. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo de plano ser desfeito a decisão do pregoeiro sob pena da atuação atuando fora dos limites da lei e incidindo em improbidade administrativa.

13. Podemos chegar a tal conclusão especialmente porque é vedado aos Pregoeiros incluírem condições não previstas no Edital e que comprometam o caráter competitivo, situação essa verificada em relação ao recorrente, senão vejamos o que indica o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

14. Ademais, urge registrar, que o contrato apresentado pelo contratante é plenamente válido, não havendo quaisquer provas que pudessem a macular a sua veracidade, tratando-se tal argumento de



completa falácia que sequer foi provada pelo pregoeiro. Veja julgador, com a devida vênia, se o pregoeiro suspeitava do documento apresentado pelo recorrente, era seu dever por força do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, proceder a realização de diligência e oficiar a contratante ou contratada para fins de comprovação da veracidade do contrato apresentado, situação essa que inexistiu no caso posto, ocasião em que sequer poderia ter havido a desclassificação do recorrente.

15. Deve-se frisar que não há quaisquer discricionariedade da Administração de optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Acerca do assunto, cumpre trazer as palavras do jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. (...)." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

16. Como se não bastasse os argumentos acima, o Tribunal de Contas da União detém precedente no sentido de que: **"É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."**, situação essa a verificada pelo Pregoeiro e pelo Edital, restando em notória ilegalidade, senão vejamos o aresto citado na íntegra:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1224/2015-Plenário Data da sessão 20/05/2015 Relator ANA ARRAES Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Atestado de capacidade técnica Outros indexadores Contrato administrativo, Rol taxativo, Cópia de documento, Nota fiscal Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado **É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação**



constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993  
taxativa. (...)

17. Com o devido respeito, a fraude não se presume deve ser efetivamente provado, sob pena de quem alega, estar fazendo falsas acusações e responder pelo crime de denúncia caluniosa. No caso posto, não há quaisquer provas de que o contrato apresentado pelo recorrente é falso devendo ser aceito pois a boa-fé se presume, entretanto, a má-fé para ser admitida como existente, demanda que se faça prova pujante de que as partes agiram maliciosamente, animados por intuito vicioso, situação essa sequer observada no caso.

18. Por outro lado, no que tange aos itens 6.6.1 e 6.6.2, vale dizer, que foram devidamente atendidos, restando indevida a desclassificação do recorrente, pois foi apresentada procuração do Sr. Kadson Wadson Barbosa Torres, com amplo poderes para apresentar tais atestados, sendo sim procurador da empresa recorrente, que estava devidamente representado através de procuração com firma reconhecida, documento esse que simplesmente foi desconsiderado pelo Pregoeiro.

19. Não podia o pregoeiro ter simplesmente desconsiderado os atestados apresentados pelo fato de estar assinado pelo Pregoeiro, quando o Edital ou a lei sequer prevê uma pessoa certa para tal assinatura, vislumbre que os licitantes podem estar presente nos certames públicos por intermédio de procuradores, bastando que eles detenham poderes para tanto, sendo sequer exigível firma em cartório. Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma

reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014  
Plenário;



20. A consequência dos argumentos acima é que a desclassificação do recorrente restou indevida, devendo portanto ser desfeita e habilitado o recorrente por ter cumprido com todos os requisitos exigidos no Edital, consoante argumentos anteriormente expostos.

### **III - DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.3 E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

21. Como o próprio tópico é sugestivo, o recorrente atendeu ao item 6.6.3, vez que apresentou Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Tabuleiro do Norte, com mero erro de digitação em que consta o Município de Jandaíra/RN, contudo, analisando o teor do documento e especialmente o seu direcionamento percebe-se que ele foi criado e confeccionado especificamente para o Município de Tabuleiro do Norte tratando-se de equívoco de pequena monta, que é incapaz de macular o atendimento ao requisito previsto no Edital.

22. A declaração apresentada pelo recorrente é direcionada exclusivamente ao Município de Tabuleiro do Norte, inclusive com a indicação de que não possui parentesco com empregados e detentores de cargo comissionados especificamente com o Município de Tabuleiro do Norte, tratando-se o termo "Jandaíra/RN" de claro erro de digitação que era para ter sido desconsiderado pelo Pregoeiro porque se tratava de uma declaração que poderia até ser feita manuscrita, não sendo portanto motivo para desclassificação por força do princípio do formalismo moderado.

23. O recorrente pleiteia que seja analisado o referido recurso com cautela, principalmente levando em consideração que ofereceu o menor preço e caso for desclassificado restará ofendido o princípio da menor onerosidade. No caso dos autos é necessário aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, que visa evitar que minudencias e pormenores não essenciais prevaleçam e afastem a verdadeira função do processo licitatório que é sempre atingir o menor preço.

24. Apesar de não ser do conhecimento de alguns o ordenamento jurídico brasileiro traz a previsão do princípio do formalismo moderado. O



princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*(...)*

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

25. O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*(...)*

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*(...)*

*§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*



§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

26. Nesse sentido, destaca o professor Mestre em Direito Administrativo. Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup> que: “Sendo ele o princípio do formalismo moderado, como é uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a “cidadania”, resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstáculos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos “fundamentos” da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que “todo o poder emana do povo” (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa”.

27. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

28. Em outras palavras, o objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

29. Podemos observar que o princípio do formalismo moderado reflete o próprio princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 352.

30. Pelo exposto, percebe-se que a desclassificação do recorrente ofendeu o Princípio do Formalismo Moderado já que o recorrente apresentou Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Tabuleiro do Norte, com mero erro de digitação em que consta o Município de Jandaíra/RN.

31. Veja julgador, analisando o teor do referido documento e especialmente o seu direcionamento percebe-se que ele foi criado e confeccionado especificamente para o Município de Tabuleiro do Norte tratando-se de equívoco de pequena monta, que é incapaz de macular o atendimento ao requisito previsto no Edital. Vislumbre-se que trata-se de minudencia não essencial que deve ser desconsiderada, levando em consideração a verdadeira função do processo licitatório que é sempre atingir o menor preço, situação essa apresentada pelo recorrente.

#### **DOS PEDIDOS**

---

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

**01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:**

a) Que a empresa recorrente seja habilitado por ter cumprido com todos os requisitos exigidos no Edital, consoante argumentos anteriormente expostos.

**02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:**

a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

**03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.**



04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 21 de outubro de 2019.

*Pedro Gabriel Maia Silva*

SOCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA

RG: 003.324.758

CPF: 082.725.594-20

# IMPERIO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI

Avenida Jerônimo Rosado 95 A – Bairro Centro - Baraúna/RN – Cep: 59.695-000  
CNPJ: 33.152.064/0001-67  
NIRE: 24600104354



## ALTERAÇÃO Nº 02

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 16/11/2002, Natural de Mossoró/RN, Empresário, CPF: 082.725.594-20, RG: 003.324.758 ITEP/RN. Residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – Cep: 59.609-011. Na condição de titular da empresa sob denominação **IMPERIO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI**, E tem sua sede e domicílio a Avenida Jerônimo Rosado 95 Letra A – Bairro Centro – Baraúna/RN – Cep: 59.695-000. CNPJ: 33.152.064/0001-67, Registrada na JUCERN sob NIRE: 24600104354 em 26/03/2019. E sua filial na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717, CNPJ: 33.152.064/0002-48, NIRE: 24900322195. Resolve alterar seu ATO **CONSTITUITIVO** e **ALTERAÇÃO**, doravante, as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o nome empresarial, que a partir desta data passará a ser **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Altera-se o objeto da matriz que passa a ser:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, (Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

**CLÁUSULA TEREIRA:** Altera-se o objeto da FILIAL que passa a ser:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151208. NIRE: 24600104354.  
GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 1

*Pedro Gabriel Maia Silva*

- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.



**CLÁUSULA QUARTA:** Ratificam-se as demais Cláusulas do ATO CONSTITUITIVO e ALTERAÇÃO que ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**CLÁUSULA QUINTA:** A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ATO CONSTITUITIVO e ALTERAÇÕES, com a seguinte redação.

## GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Av. Jerônimo rosado 95 A – Bairro Centro – Baraúna/RN

CNPJ: 33.152.064/0001-67

ATO CONSTITUITIVO CONSOLIDADO

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 16/11/2002, Natural de Mossoró/RN, Empresário, CPF: 082.725.594-20, RG: 003.324.758 ITEP/RN. Residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – Cep: 59.609-011. Na condição de titular da empresa sob denominação **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, E tem sua sede matriz localizada a Avenida Jerônimo Rosado 95 A – Bairro Centro – Baraúna/RN – Cep: 59.695-000, CNPJ: 33.152.064/0001-67, Registrada na JUCERN sob NIRE: 24600104354. E sua filial na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717, CNPJ: 33.152.064/0002-48, NIRE: 24900322195. Determina por meio deste consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, mediante as seguintes clausulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI gira sob o nome empresarial **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: 33.152.064/0001-67. Estabelecida na cidade de Baraúna/RN a Rua Jerônimo Rosado 96 A – Bairro Centro – Cep: 59.695-000. E sua filial com CNPJ: 33.152.064/0002-48 na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país da seguinte forma.

NOME	CAPITAL R\$
PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	100.000,00

Pedro Gabriel Maia Silva



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654. PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904151208. NIRE: 24600104354. GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 2

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.



**CLÁUSULA TERCEIRA:** A EIRELI tem como objeto:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, (Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

**CLÁUSULA QUARTA:** O exercício coincidirá com o ano civil, sendo 31 de Dezembro de cada ano, será elaborado o inventário, balanço patrimonial e balanço do resultado econômico, cabendo ao titular as perdas ou lucros apurados.

**CLÁUSULA QUINTA:** Declaro que não possuo empresa dessa modalidade registrada.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da empresa cabe ao titular **PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial.

**CLÁUSULA SETIMA:** Pelo exercício da administração terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA:** A EIRELI poderá a qualquer momento abrir ou fechar filial em outra dependência, mediante alteração contratual devidamente assinada pelo titular.

**CLÁUSULA NONA:** O titular declara, sob as penas de lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. ( Art. 1.011, § 1º, CC/2002 ).

**CLÁUSULA DECIMA:** Fica eleito foro da comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

*Pedro Gabriel Maia Silva*



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151208. NIRE: 24600104354.  
GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 3

O titular assina o presente instrumento em uma única via, devendo ficar arquivada na  
MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró/RN 29 de Agosto de 2019.



*Pedro Gabriel Maia Silva*

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**

**CPF: 082.725.594-20**

**TITULAR**



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151208. NIRE: 24600104354.  
GABE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

Pag. 4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

POLEGAR DIREITO

*Pedro Gabriel Maia Silva*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 86 - CENTRO - CEP 59060-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3215-3683 - FAX: (84) 3217-3489  
Bel.ª Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelão

AUTENTICAÇÃO No. 2019-003153

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico. Dou fe. MOSSORÓ-RN, 20/02/2019 09:33:17.  
EMOL: R\$ 2,83 FCRPN: R\$ 0,00 PDJ: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14 FUNAF: R\$ 0,00  
Selo: AOW-004565

*ABDORAL GOMES FONTES - SUBSTITUTO*

Válida somente com este código autenticado.

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ZONA DE  
ANDRÉO ANTONIO PRUDENTE  
Selo de Autenticidade  
AUTENTICAÇÃO  
AOW-004565

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 003.324.758 DATA DE EXPEDIÇÃO: 15/01/2019

NOME: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA

FILIAÇÃO: WALTERBERG FERREIRA DA SILVA  
KARLA VERUSKA DINIZ MAIA

NATALIDADE: MOSSORÓ RN DATA DE NASCIMENTO: 16/11/2002

CERT. DE NASCIMENTO: RN-4-162-88-100752

MOSSORÓ RN-4 CARTÓRIO

CPF: 082.725.594-20

Assinatura do titular

LEI Nº 21.140 DE 02/08/2011

ITEPRN

*[Handwritten signature]*

## Licitação [nº 787781] e Lote [nº 2]



Responsável

CARLITO RODRIGUES SILVA

Pregoeiro

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS

Apoio

ANTONIO JEAN DA SILVA

## Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 73.500,00	16/10/2019 12:12:02:551
2	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 73.900,00	16/10/2019 12:11:54:964
3	SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 120.000,00	16/10/2019 11:48:27:253
4	LOCMED HOSPITALAR LTDA	OE*	Classificado	R\$ 213.300,00	16/10/2019 11:49:01:749

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

## Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$215.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
16/10/2019 11:36:06:056	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
16/10/2019 11:36:35:149	PREGOEIRO	Senhores licitantes, está iniciada a disputa.
16/10/2019 11:36:49:355	PREGOEIRO	O envio da proposta de preço/lance para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento as exigências previstas no edital e seus anexos.

Mostrando de 1 até 10 de 35 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

## Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	15/10/2019 15:14:47:781	R\$ 220.644,00	SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
2	15/10/2019 17:56:41:598	R\$ 215.000,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
3	15/10/2019 19:16:56:498	R\$ 220.644,00	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA
4	16/10/2019 08:53:03:948	R\$ 289.680,00	LOCMED HOSPITALAR LTDA
5	16/10/2019 11:41:04:994	R\$ 214.000,00	SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
6	16/10/2019 11:41:33:176	R\$ 213.990,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
7	16/10/2019 11:42:22:937	R\$ 213.500,00	SEPARAR - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
8	16/10/2019 11:42:35:615	R\$ 213.900,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
9	16/10/2019 11:42:38:334	R\$ 213.400,00	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA
10	16/10/2019 11:42:53:009	R\$ 213.000,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Mostrando de 1 até 10 de 94 registros

## Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	16/10/2019 11:41:38:788 - Arrematado
Fornecedor	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA
Arrematado	R\$ 73.900,00

## Fornecedor desclassificado

Data/Hora	16/10/2019-11:41:37
Fornecedor	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Observação A empresa arrematante apresentou contrato com a empresa ACETI GÁS com a logomarca da própria empresa, ou seja, com o timbre da empresa IMPÉRIO, o que diverge de características próprias de um contrato, onde se sabe que o timbre será em nome da contratante, levando a crer a não veracidade de tal contrato. Essa divergência logo foi constatada, pois em seu atestado apresentado, o timbre está no nome da contratante. As declarações, a de menor e a de fatos impeditivos, referente aos itens 6.6.1 e 6.6.2 do edital, está por intermédio do procurador Sr. Kadson Wadson Barbosa Torres, sendo que este senhor não aparece em nenhum momento na habilitação da referida empresa, ou seja, ele não é procurador, o próprio proprietário é que assinou as declarações, dando a entender que o mesmo, o Sr. Kadson é quem está declarando em nome da empresa, e esta não veio com procuração.



## Licitação [nº 787781] e Lote [nº 1]



Responsável

CARLITO RODRIGUES SILVA

Pregoeiro

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS

Apoio

ANTONIO JEAN DA SILVA

## Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OD	ME*	Desclassificado	R\$ 25.000,00	16/10/2019 11:33:47:363
2	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 25.700,00	16/10/2019 11:33:54:803
3	LOCMED HOSPITALAR LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 25.880,00	16/10/2019 11:33:48:459
4	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 25.999,00	16/10/2019 11:33:25:694

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

## Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$30.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
16/10/2019 11:02:27:407	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
16/10/2019 11:03:15:794	PREGOEIRO	Bom dia Senhores licitantes, está iniciada a disputa.
16/10/2019 11:03:31:140	PREGOEIRO	O envio da proposta de preço/lance para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento as exigências previstas no edital e seus anexos.

Mostrando de 1 até 10 de 33 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

## Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	15/10/2019 13:30:21:991	R\$ 32.644,00	AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OD
2	15/10/2019 17:56:41:598	R\$ 30.000,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
3	15/10/2019 19:16:56:498	R\$ 32.644,50	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA
4	16/10/2019 08:53:03:948	R\$ 34.440,00	LOCMED HOSPITALAR LTDA
5	16/10/2019 11:06:14:962	R\$ 29.990,00	AUTO PECAS TABULEIRO LTDA
6	16/10/2019 11:07:12:673	R\$ 29.950,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
7	16/10/2019 11:09:14:246	R\$ 29.949,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
8	16/10/2019 11:10:43:291	R\$ 29.948,00	LOCMED HOSPITALAR LTDA
9	16/10/2019 11:11:18:780	R\$ 29.947,00	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI
10	16/10/2019 11:11:54:035	R\$ 29.945,00	AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OD

Mostrando de 1 até 10 de 137 registros

## Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	18/10/2019 11:41:21:436 - Arrematado
Fornecedor	LOCMED HOSPITALAR LTDA
Arrematado	R\$ 25.880,00

## Fornecedor desclassificado

Data/Hora	18/10/2019-11:41:21
Fornecedor	GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Observação A empresa arrematante apresentou contrato com a empresa ACETI GÁS com a logomarca da própria empresa, ou seja, com o timbre da empresa IMPÉRIO, o que diverge de características próprias de um contrato, onde se sabe que o timbre será em nome da contratante, levando a crer a não veracidade de tal contrato. Essa divergência logo foi constatada, pois em seu atestado apresentado, o timbre está no nome da contratante. As declarações, a de menor e a de fatos impeditivos, referente aos itens 6.6.1 e 6.6.2 do edital, está por intermédio do procurador Sr. Kadson Vadsen Barbosa Torres, sendo que este senhor não aparece em nenhum momento na habilitação da referida empresa, ou seja, ele não é procurador, o próprio proprietário é que assinou as declarações, dando a entender que o mesmo, o Sr. Kadson é quem está declarando em nome da empresa, e esta não veio com procuração.

**Fornecedor desclassificado**

Data/Hora 17/10/2019-14:44:01

Fornecedor AGUAMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OD

Observação A empresa arrematante não atendeu o item 8.1 do edital, não apresentando documentação de habilitação e proposta de preços adequada tempestivamente.





**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67 IE: 20.512.749-5  
End. Av. Jeronimo Rosado, 95 –Centro- Letra A  
CEP.59.695-000 Baraúna/RN Fone.(84) 99639-3517  
[Email.imperiotransportesg@gmail.com](mailto:Email.imperiotransportesg@gmail.com)

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
PREGÃO ELETRONICO Nº 26.09.01/2019 – SRP  
DATA 16/10/2019  
HORA: 09:00

### DECLARAÇÃO VINCULO EMPREGATICIO

A empresa **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **33.152.064/0001-67** com sede na AV JERONIMO ROSADO 95 – A – CENTRO BARAUNA/RN, informa que não possui sócio com vinculo empregatício com o município de **JANDAIRA/RN** E QUE NÃO POSSUI **PARENTESCO COM O PREFEITO, VICE PREFEITO E VEREADORES POR CONSANGUINIDADE OU AFINIDADE, ATÉ TERCEIRO GRAU**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.591 A 1.595 DA LEI Nº 10.406/2002 DO CODIGO CIVIL) E COM EMPREGADOS DE CARREIRA OU DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS QUE ATUEM EM AREA DO MUNICIPIO DE **TABULEIRO DO NORTE/CE** COM GERENCIAMENTO SOBRE CONTRATOS OU SOBRE O SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

NÃO TEM E QUE NÃO CONTRATARÁ PRESTADORES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, COM VINCULO FAMILIAR (CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL, POR CONSANGUINIDADE OU AFINIDADE, ATÉ TECEIRO GRAU) COM EMPREGADOS DE CARREIRA DO MUNICIPIO OU QUE EXERÇAM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM ARÉA DO MUNICIPIO OU SOBRE O SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

BARAUNA/RN 15 de OUTUBRO de 2019.

**IMPERIO COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**  
DIRETOR



**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67 IE: 20.512.749-5  
End. Av. Jeronimo Rosado, 95 –Centro- Letra A  
CEP.59.695-000 Baraúna/RN Fone.(84) 99639-3517  
[Email.imperiotransportesg@gmail.com](mailto:Email.imperiotransportesg@gmail.com)

### DECLARAÇÃO FATOS IMPEDITIVOS

**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 33.152.064/0001-67 sediada a AV. JERONIMO ROSADO, 96 – C – CENTRO – BARAUNA/RN CEP: 59.695-000, por intermédio do Seu PROCURADOR o Sr. KADSON WADSON BARBOSA TORRES portador do RG: 2.290.616 ITEP/RN e CPF: 074.319.894-82, DECLARAM:

Para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Que não esta inidônea nem se encontra impedida de licitar e contratar com administração publica direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, bem assim, estando cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Que recebeu toda documentação relativa ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 26.09.01/2019 - SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, tendo tomado conhecimento de todas as informações quanto a condições e locais para execução dos serviços, para o fiel e integral cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Que não se encontra inadimplente com quaisquer obrigações decorrentes de contratos firmados anteriormente com o município de **TABULEIRO DO NORTE/CE**  
Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma o presente, sob as penas da Lei.

BARAUNA/RN 15 de Outubro de 2019.

**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**  
DIRETOR



**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67 IE: 20.512.749-5  
End. Av. Jeronimo Rosado, 95 –Centro- Letra A  
CEP.59.695-000 Baraúna/RN Fone.(84) 99639-3517  
[Email.imperiotransportesg@gmail.com](mailto:Email.imperiotransportesg@gmail.com)

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
PREGÃO ELETRONICO Nº 26.09.01/2019 – SRP  
DATA 16/10/2019  
HORA: 09:00

### DECLARAÇÃO

A empresa **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 33.152.064/0001-67 com sede na AV: **JERONIMO ROSADO, 95 – A – CENTRO – BARAUNA/RN CEP: 59.695-000** por intermédio do seu **PROCURADOR** o Sr, **KADSON WADSON BARBOSA TORRES** portador do **RG: 2.290.616 - ITEP/RN** e **CPF: 074.319.894-82** declaram para os devidos fins que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração, sob as penas da Lei.

BARAUNA/RN 15 de OUTUBRO de 2019.

**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
CNPJ: 33.152.064/0001-67  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**  
DIRETOR



# ACETIGÁS

## DADOS DA EMPRESA:

ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
RUA: ONELIA FERNANDES, 29 RESISTENCIA, MOSSORÓ - RN  
CNPJ: 24.376421/0001-80 - INSC. EST: 20.446.616-4  
AT.24HRS: 8798-4179 / 3061-5095 E-mail: [acetigasrn@hotmail.com](mailto:acetigasrn@hotmail.com)

## ATESTADO CAPACIDADE TECNICA

ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob Nº 24.376.421/0001-80, situada e estabelecida na Rua Onelia Fernandes nº 29 bairro Resistencia - Mossoró/RN, ATESTA para os devidos fins que se fizeram necessário que a empresa IMPERIO COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI, CNPJ Nº 33.152.064/0001-67, com sede na Avenida Jeronimo Rosado 95-A - CENTRO - BARAUNA - CEP: 59695-000, nos atende através do CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 004/2019 os gases medicinais, industriais e equipamentos conforme planilha abaixo descrita.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID/M³	VOLUME
01	OXIGÊNIO MEDICINAL 7M³	M³	7000
02	OXIGÊNIO MEDICINAL 10M³	M³	10.000
03	OXIGÊNIO MEDICINAL 3,5 E 4,0M³	M³	3.500
04	AR COMPRIMIDO MEDICINAL	M³	1.000
05	OXIDO NITROSO MEDICINAL	UNID	10
06	NITROGENIO 5.0 ANALITICO	M³	500
07	OXIGENIO MEDICINAL PP1M³	UNID	1000
08	GÁS GLP 13 KG	UNID	500
09	GAS GLP 45 KG	UNID	80
10	REGULADOR MEDICINAL	UNID	15
11	UMIDIFICADOR MEDICINAL	UNID	15

Atestamos que o fornecimento esta sendo cumprido nos prazos e termos firmados nas contratações, não havendo nenhum registro que desabone.

MOSSORÓ, 13 DE MAIO DE 2019.

*Maria das Gracas Holanda Alvs*

ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
CNPJ: 24.376421/0001-80 - INSC. EST: 20.446.616-4  
MARIA DAS GRACAS HOLANDA  
CPF: 480.596.174-00

TITULAR



7º OFÍCIO DE NOTAS  
ZONA DE PROTESTO  
MOSSORÓ - RN  
Reconhecimento de Firma 2019-031851  
Reconheço por semelhança a firma de:  
MARIA DAS GRACAS HOLANDA ALVES\*\*\*\*\*  
Assinado na presença. Dou fé.  
SELO DIGITAL: RN201900949120021391PHK  
Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,63 FCRCPN: R\$ 0,00  
D.J.: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14 FUNAR: R\$ 0,00

Abdonal Gomes Fontes  
CPF: 466.490.344-87  
SUBSTITUTO



7º OFÍCIO DE NOTAS  
ZONA DE PROTESTO  
MOSSORÓ - RN  
SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS  
Reconhecimento de Firma 2019-031851  
Reconheço por semelhança a firma de:  
MARIA DAS GRACAS HOLANDA ALVES\*\*\*\*\*  
Assinado na presença. Dou fé.  
SELO DIGITAL: RN201900949120021391PHK  
Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,63 FCRCPN: R\$ 0,00  
D.J.: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14 FUNAR: R\$ 0,00  
AUTENTICAÇÃO No. 2019-015276

Abdonal Gomes Fontes  
CPF: 466.490.344-87  
SUBSTITUTO



**IMPÉRIO COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI**

CNPJ: 33.152.064/0001-67 IE: 20.512.749-5  
End. Av. Jeronimo Rosado, 95 -Centro- Letra A  
CEP.59.695-000 Baraúna/RN Fone.(84) 99639-3517  
Email.imperiotransportesg@gmail.com

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO Nº 004/2019**

Contrato celebrado entre ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob nº 24.376.421/0001-80 sita a Rua ONELIA FERNANDES, 29, Município de MOSSORÓ/RN, neste ato representada pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS HOLANDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa física sob o número 480.596.174-00 doravante denominado CONTRATANTE e IMPERIO COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob nº 33.152.064/0001-67 estabelecido a Avenida Jeronimo Rosado, 95-A Município de Barauna/RN, neste ato representada pelo Sr. PEDRO GABRIEL MAIA SILVA inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa física sob o número 082.725.594-20, doravante denominado CONTRATADO, para o fornecimento de GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS escrito na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do processo, pelos termos da proposta e pelas cláusulas a seguir expressas, definidora dos direitos, obrigações e responsabilidade das partes contratantes.

**CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O objeto do presente contrato é a aquisição de:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID/M³	VOLUME
01	OXIGÊNIO MEDICINAL 7M³	M³	7000
02	OXIGÊNIO MEDICINAL 10M³	M³	10.000
03	OXIGÊNIO MEDICINAL 3,5 E 4,0M³	M³	3.500
04	AR COMPRIMIDO MEDICINAL	M³	1.000
05	OXIDO NITROSO MEDICINAL	UNID	10
06	NITROGENIO 5.0 ANALITICO	M³	500
07	OXIGENIO MEDICINAL PP1M³	UNID	1000
08	GÁS GLP 13 KG	UNID	500
09	GAS GLP 45 KG	UNID	80
10	REGULADOR MEDICINAL	UNID	15
11	UMIDIFICADOR MEDICINAL	UNID	15

**CLAUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO**

O presente contrato abrange o fornecimento e entrega de forma parcelada dos gases e equipamentos acima descritos, conforme solicitações da ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**CLAUSULA TERCEIRA - PREÇO**

O preço certo e ajustado é de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil Reais), pelo montante geral de 21.500 mil metros cúbicos de oxigênio em cilindros de 1,0, 3,5, 7 e 10m³, 1.000 mil metros cúbicos de ar comprimido medicinal, 10 unidades de oxido nitroso medicinal, 500 metros cúbicos de nitrogênio 5.0 analítico, 500 unidades GLP 13KG E 80 unidades de GPL 45KG, 15 unidades reguladores medicinais e 15 umidificadores.

**CLAUSULA QUARTA - DA REPOSIÇÃO DE PREÇO**

O valor acordado no presente contrato é certo e irrevogável.

**CLAUSULA QUINTA - DA ENTREGA**

A CONTRATADA deverá entregar os gases medicinais, industriais e equipamentos de forma parcelada, conforme necessidade e solicitações da ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI no endereço acima descrito.

**CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em 12 cheques PRE DATADOS conforme datas acertadas nesse contrato sendo primeiro pagamento data o dia 29/06/2019 e os demais nos meses subsequentes cada um no valor de 17.500,00.

**CLAUSULA SETIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente Contrato terá prazo determinado de 01 (um) ano de vigência a contar da assinatura do presente.



SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS  
RUA VARGAS, 115 - CENTRO - CEP 59600-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3933 - FAX: (84) 3317-3498  
BeP, Maria Luciene Gomes Fontes - Yasella

AUTENTICAÇÃO No. 2019-015281

Certifico que esta é a reprodução fiel do original apresentado a qual autenticou Dou fe.  
MOSSORÓ-RN 16/10/2019 16:59:14  
Seio Digital: RN201900949120041781BJY  
Para consultar o seio, acesse <https://seiodigital.t...>  
EMOL: R\$ 2,93 FCRCPN: R\$ 0,00 FDI: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14  
CUNAF: R\$ 0,00



66461 Gomes Fontes  
CPF: 466.490.344-67  
SUBSTITUTO



**CLAUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES**

**9.1. DOS DIREITOS:**

Constituem direitos da **CONTRATANTE** receber o oxigênio nas condições avençadas e da **CONTRATADA** de receber o ajustado na forma e no prazo convençionado.

**9.2. DAS OBRIGAÇÕES:**

**9.2.1 Constituem obrigações da CONTRATANTE:**

a) Efetuar o pagamento no prazo estipulado na cláusula sexta acima;

**9.2.2 Constituem obrigações da CONTRATADA:**

a) Fornecer o oxigênio na forma ajustada;

**CLAUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO**

A **CONTRATADA** declara reconhecer os direitos da **ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

**CLAUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO**

Este Contrato poderá ser rescindido:

- a) Por ato unilateral.
- b) Amigavelmente, por acordo entre as partes.
- c) Judicialmente.

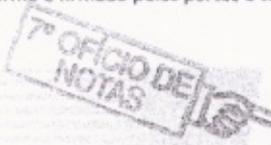
**PARÁGRAFO ÚNICO** - A rescisão deste Contrato por parte da **CONTRATADA** implicará na retenção dos créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados à **CONTRATANTE**, bem como na assunção dos serviços pela **CONTRATANTE** na forma que a mesma determinar.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica eleito o Foro da Comarca de **BARAUNA/RN** para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justos e contratados, lavrou-se o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme é firmado pelas partes e testemunhas, para um só efeito legal.

Mossoró, 29 de Abril de 2019.



*Maria das Graças Holanda*

**ACETI COMERCIO DE GÁS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**MARIA DAS GRAÇAS HOLANDA**  
CPF: 480.596.174-00  
**CONTRATANTE**

*Pedro Gabriel Maia Silva*

**IMPERIO COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI**  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**  
CPF: 082.725.594-20  
**CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

**7º OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

Reconhecimento de Firma 2019-042029  
Reconheço por semelhança a firma de:  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**

Assinado na presença. Dou fé.  
Em testemunha da verdade. Mossoró-RN, 16/10/2019-16-28-19

**SELO DIGITAL: RN201900949120041808AVP**

Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00  
FDJ: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00  
FUNAR: R\$ 0,14

*Maria Luciene Gomes Fontes*  
CPF: 466.490.344-87  
SUBSTITUTO

**7º OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

Autenticação No. 2019-039282

Certifico que esta é a reprodução fiel do original apresentado a qual autentico. Dou fé.  
Mossoró-RN, 16/10/2019-16-09-19

**Selo Digital: RN201900949120041781BJY**

Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00 FDJ: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14  
FUNAR: R\$ 0,00

**7º OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 05 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3488  
Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tabelião

Reconhecimento de Firma 2019-031852  
Reconheço por semelhança a firma de:  
**MARIA DAS GRAÇAS HOLANDA ALVES**

Assinado na presença. Dou fé.  
Em testemunha da verdade. Mossoró-RN, 16/08/2019-08-03-02.

**SELO DIGITAL: RN201900949120021392AIP**

Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00  
FDJ: R\$ 0,03 ISS: R\$ 0,14 FUNAR: R\$ 0,00

*Maria Luciene Gomes Fontes*  
CPF: 466.490.344-87  
SUBSTITUTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1487144616

NOME: **KADSON WADSON BARBOSA TORRES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **2290616 ITEP RN**

CPF: **074.319.894-82** DATA NASCIMENTO: **05/04/1988**

FILIAÇÃO: **EDWILSON DE ALMEIDA TORRES**  
**ELCINEIDE FERNANDES BARBOSA TORRES**

PERMISSÃO: **ACC** CAT. HAB: **AD**

Nº REGISTRO: **04121057300** VALIDADE: **06/02/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **18/06/2007**



OBSERVAÇÕES  
 A

*Kadson Wadson Barbosa Torres*

ASSINATURA DO PORTADOR: **MOSSORO, RN** DATA EMISSÃO: **07/02/2018**

**Luiz Edgardo Machado Pereira** 55077540906  
 Diretor Geral - Detran/RN RN702780378

ASSINATURA DO EMISSOR

**RIO GRANDE DO NORTE**

PROIBIDA A REPRODUÇÃO  
 1487144616

**7º** **SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
 PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 86 - CENTRO - CEP 5900-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3214-3693 - FAX: (84) 3214-7068  
 Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Titular

**AUTENTICAÇÃO**: Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico. Dou fé.  
 Mossoró/RN, 2 de Abril de 2018.

**ABDORAL GOMES FONTES - SUBSTITUTO**  
 Valido somente com o selo de autenticação no (AOB00074677)



EM BRANCO



**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
 CNPJ: 33.152.064/0001-67 IE: 20.512.749-5  
 End. Av. Jeronimo Rosado, 95 –Centro- Letra A  
 CEP.59.695-000 Baraúna/RN Fone.(84) 99639-3517  
 Email.imperiotransportesg@gmail.com

**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

À GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 33.152.064/0001-67, sediada a AV. Jeronimo ROSADO 95-A – Centro, município de Baraúna, estado do RN. Neste ato representado pela Sr. **PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, brasileiro, **SOLTEIRO, EMPRESÁRIO**, residente e domiciliado na Rua Francisca da Nóbrega Gurgel, nº 307, município de Mossoró, estado do RN, portadora do RG nº 003.324.758 – ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 082..725.594-20, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **KADSON WADSON BARBOSA TORRES**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua. Jucier Arraes 188 – Santo Antonio, município de Mossoró, estado do RN, portador do RG nº 2.290.616 – ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 074.319.894-82, e lhe confere amplos poderes, para o fim especial de representá-lo perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRTO DO NORTE/CE** que se fizerem necessário, a fim de participar da licitação, **MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 26.09.01/2019 - SRP no dia 16/10/2019 as 09h00min**, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

BARAUNA/RN 15 de OUTUBRO de 2019.

*Pedro Gabriel Maia Silva*

**GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**  
 CNPJ: 33.152.064/0001-67  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**  
 DIRETOR



**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
 CENTRO - CEP 5905-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3486  
 Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tereza

Reconhecimento de Firma 2019-042028  
 Reconheço por semelhança a firma de:  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**\*\*\*\*\*  
 Assinado na presença. Dou fé.  
 (a testemunha de verdade. Mossoró-RN. 16/10/2019 16:28:08.  
**SELO DIGITAL: RN201900949120044807WMA**  
 Para consultar o selo  
 acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
 MPOL: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00  
 PDJ: R\$ 3,00 ISS: R\$ 0,14 SINAIF: R\$ 0,02

*Abdoral Gomes Fontes*  
 CPF: 466.490.344-87  
 SUBSTITUTO

**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
 PRACA GETULIO VARGAS, 65 - CENTRO - CEP 5905-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3486  
 Belª. Maria Luciene Gomes Fontes - Tereza

AUTENTICAÇÃO No. 2019-015273

Certifico que este é a reprodução fiel do original apresentado e qual autentico. Dou fé.  
 MOSSORÓ-RN. 16/10/2019 16:53:21.  
 Selo Digital: RN201900949120041788MYK  
 Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
 MPOL: R\$ 2,03 FCRCPN: R\$ 0,00 PDJ: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14  
 SINAIF: R\$ 0,02

*Abdoral Gomes Fontes*  
 CPF: 466.490.344-87  
 SUBSTITUTO



*Abdoral Gomes Fontes*  
 CPF: 466.490.344-87  
 SUBSTITUTO